

Processo

EDcl no REsp 1163499 / MT
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
2009/0212864-5

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

16/11/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 25/11/2010

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ACERCA DE PEDIDO DE ADIAMENTO. CONFIGURAÇÃO. OUTRAS OMISSÕES. NÃO-OCORRÊNCIA. (PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. ÓRGÃO JULGADOR COM FORMAÇÃO MAJORITÁRIA DE JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO, NA INICIAL, DAS CONDUTAS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92 (LIA). PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO ART. 11 DA LIA.. INDISPONIBILIDADE DE BENS E SEQUESTRO. DEFERIMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, A TÍTULO LIMINAR. POSSIBILIDADE.)

1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante que não houve apreciação do pedido de adiamento para fins de sustentação oral. Além disso, sustenta que a divergência jurisprudencial não foi analisada, caracterizando omissão.
2. Inicialmente, conquanto não tenha havido manifestação acerca do pedido de adiamento formulado, impossível concedê-lo por ausência de motivo razoável para tanto. Publicada a pauta com antecedência, é ônus do patrono da parte se esmerar para a elaboração de sua sustentação oral - notadamente quando o escritório contratado é o mesmo responsável pela interposição do especial (ou seja, já possuindo contato com a causa).
3. Não há se falar, portanto, em necessidade de anulação do julgamento anterior para que novo seja realizado.
4. No mais, todos os argumentos da parte recorrente-embargante foram objeto de análise e julgamento por esta Corte Superior, seja com base na alínea "a", seja com base na alínea "c" do permissivo constitucional, muito embora não tenha havido explicitação direta da alegação de dissídio jurisprudencial no relatório.
5. A alegada omissão, no ponto, constitui tentativa da parte embargante de provocar rejuízo a causa sem a presença de um dos vícios apontados no art. 535 do CPC.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para consignar o indeferimento do adiamento do feito para fins de sustentação oral por falta de motivo razoável.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00535